



PARECER Nº. 2572/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2922/25

Relator: Deputado Givan Barros Fihno

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, o Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2025, encaminhado através da Mensagem nº 151/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, no valor total de R\$ 4.199.053,35 (quatro milhões, cento e noventa e nove mil, cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos).

De acordo com a Mensagem Governamental, a medida visa adequar a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 para atender a necessidades específicas do órgão ministerial. Os recursos serão alocados em dois Programas de Trabalho distintos:

1. PT 1030000040309110113818: Construção, ampliação e reformas de promotorias e sedes administrativas (R\$ 4.000.000,00);
2. PT 1030000040312200042700: Modernização do órgão (R\$ 199.053,35).

O Chefe do Executivo fundamenta a iniciativa na alínea "h" do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, ressaltando que a matéria é de natureza orçamentária e, portanto, de iniciativa privativa do Governador, ainda que provocada por solicitação do Ministério Público.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição encontra amparo nas normas constitucionais e legais vigentes que regem a matéria orçamentária e financeira do Estado.

No que tange à admissibilidade e iniciativa, o projeto respeita o disposto no art. 86, § 1º, II, "h", da Constituição Estadual, bem como o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matéria orçamentária.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Quanto ao mérito financeiro-orçamentário, verifica-se que a abertura do crédito suplementar está devidamente lastreada. O artigo 2º do Projeto de Lei indica como fonte de recursos o excesso de arrecadação, em estrita observância ao que preceitua o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A destinação dos recursos demonstra-se pertinente e necessária para o bom funcionamento do Parquet estadual. A verba de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) será aplicada na infraestrutura física (construção e reforma de promotorias), o que impacta diretamente na qualidade do atendimento ao cidadão. Já o montante de R\$ 199.053,35 (cento e noventa e nove mil, cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) visa a modernização do órgão, essencial para a celeridade processual e eficiência administrativa.

Ademais, a utilização da Fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos) para cobrir tais despesas, provenientes de excesso de arrecadação, não compromete o equilíbrio fiscal do Estado, uma vez que se trata de receita excedente já auferida ou prevista, não afetando as metas fiscais estabelecidas.

Não havendo óbices de natureza orçamentária ou financeira que impeçam a tramitação da matéria, e considerando o relevante interesse público na estruturação do Ministério Público, nosso posicionamento é favorável.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em reunião realizada nesta data, acolhe o voto do Relator e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2025, na forma original apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 3 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR